



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.125426-1/000



HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA – RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE. O artigo 93, IX, da Constituição da República, impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado. Não havendo demonstração fundada em elementos concretos da satisfação dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, impõe-se a revogação da prisão preventiva. A audiência de custódia é indispensável para a verificação de eventual ocorrência de maus tratos, tortura ou de ilegalidades, bem como para a análise da necessidade da prisão preventiva, de modo que deve ser realizada em qualquer modalidade prisional. No caso de ausência da referida audiência, torna-se ilegal a prisão do paciente, ensejando o seu relaxamento.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.125426-1/000 - COMARCA DE ITAMBACURI - PACIENTE(S): GERSON RIBEIRO DA SILVA - AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, PRECATÓRIAS CÍVEIS/CRIME DE ITAMBACURI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER A ORDEM**.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS
RELATOR



DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GERSON RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos e preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso I, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que os fatos são datados de 2003 e a prisão preventiva se deu tão somente em 23/02/2022, sendo, portanto, extemporânea; que não foi realizada a audiência de custódia; que o paciente é idoso, possui quadro de saúde delicado (necessitando de tratamento médico frequente e ininterrupto), bem como é primário e portador de bons antecedentes; que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP; que o motivo pelo qual a segregação cautelar foi decretada não mais subsiste, vez que o endereço atualizado do paciente foi apresentado e que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso.

Ante o exposto, pugnam pela restituição liminar da liberdade do paciente e, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.

A inicial de ordem 01 veio instruída com a documentação de ordem 02/17.

A liminar foi por mim indeferida (ordem 18).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ordem 20/35).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (ordem 36).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.125426-1/000

O pedido de reconsideração de liminar, formulado à ordem 38, foi indeferido (ordem 39).

É o breve relatório.

Conheço da impetração porque presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Segundo narra a denúncia, “no dia 12 de setembro de 2003, (...) (o paciente) tentou matar, por motivo torpe, a vítima Antônio Augusto Francisco Reis Filho, disparando, contra ele, um tiro em direção à face (...).

Após diversos pedidos de dilação de prazo, a denúncia foi oferecida em 16/11/2017 e recebida pelo juízo em 04/12/2017.

Dadas as tentativas de citação, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/11/2018, ao argumento de ser indispensável para a garantia da aplicação da lei penal, visto estar o paciente em lugar incerto e não sabido (ordem 13):

Considerando que o crime é punível com pena de reclusão, e que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, decreto-lhe a prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Todo decreto prisional antes do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser calcado em fatos e circunstâncias do caso concreto que se enquadrem em um dos requisitos e hipóteses previstos, respectivamente, nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Válido ressaltar as disposições do artigo 93, IX, da Constituição da República, que impõe a fundamentação a todas as decisões judiciais, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado.

Como visto, não há qualquer descrição da conduta do paciente na decisão combatida, não sendo mencionado sequer seu nome ou o delito por ele supostamente praticado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.125426-1/000

Verifica-se ter o juízo tão somente invocado o argumento de assegurar a aplicação da lei penal, deixando de citar dados concretos do caso.

Ademais, o paciente, à presente impetração, junta comprovante de endereço atualizado (ordem 16), esvaziando-se o único argumento da decisão.

A prisão preventiva é a *ultima ratio* e reservada para hipótese de inadequação de outras medidas, mostrando-se legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, o que ora não se verifica.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPROPRIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES NA ESPÉCIE. 1. A ação de "Habeas Corpus" não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Hipótese em que o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas. 3. Sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, não sendo dedicado a atividades delituosas, nem integrante de organização criminosa, aliado à quantidade não elevada de droga apreendida, evidencia-se a possibilidade de aplicação de benefícios penais, em sede de eventual condenação, razão pela qual a prisão cautelar configuraria medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada. 4. A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 5. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 6. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.465383-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.125426-1/000

6/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos,
7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/07/2020,
publicação da súmula em 29/07/2020).

Além disso, como trazido pela defesa e ressaltado pela autoridade coatora às informações prestadas (ordem 20), a audiência de custódia não ocorreu.

A audiência de custódia consiste no direito do paciente de ser entrevistado por um juiz, sendo indispensável para a verificação de eventual ocorrência de maus tratos, tortura ou de ilegalidades, bem como para a análise da necessidade da prisão preventiva.

Dessa maneira, faz-se necessário observar a Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime – que expõe a ilegalidade das prisões nas quais o imputado não é apresentado à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cabe destacar que tal ilegalidade não se restringe aos casos nos quais o acautelamento decorre de flagrante delito, vez que a referida legislação incluiu, no Título IX do Código de Processo Penal – que trata acerca das medidas cautelares – a obrigatoriedade de o acusado ser apresentado ao juízo quando a custódia cautelar se der em virtude de cumprimento de mandado de prisão. Vejamos:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e **o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.** (g.n.)

Nota-se que não há, no artigo supracitado, qualquer restrição no que tange à modalidade prisional.

Mais além, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – que asseguram a realização da audiência de custódia nos artigos 7.5 e 9.3, respectivamente – também não fazem qualquer distinção entre os casos de prisão em flagrante e de prisão preventiva.



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.125426-1/000

A Resolução 213/2015 do CNJ encontra-se no mesmo sentido:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em 15/12/2020, estendeu a todo o país a determinação de que a audiência de custódia seja realizada em todas as modalidades prisionais – incluindo-se as prisões preventivas –, vejamos:

[...] Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados **que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.** [...] (g.n.)

In casu, o paciente teve sua prisão preventiva decretada 15 (quinze) anos após os fatos, sem a realização da audiência de custódia, restando claro, portanto, o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, diante da parca fundamentação da decisão impugnada e da ausência de audiência **CONCEDO A ORDEM** impetrada, para relaxar a prisão do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.

DES. VALLADARES DO LAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.125426-1/000

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM"